

tituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos serviços competentes do Governo de Macau é válido nos mesmos termos do emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal enquanto o seu titular mantiver a residência nele inscrita.

Art. 2.º Os cidadãos portugueses que sejam titulares de bilhete de identidade emitido em Macau devem requerer a sua substituição por bilhete de identidade emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal sempre que a sua estada em território nacional se prolongue por período superior a doze meses.

Art. 3.º — 1 — O pedido de substituição do bilhete de identidade emitido pelos serviços competentes do Governo de Macau deve ser requerido em impressos próprios, exclusivos do Centro de Identificação Civil e Criminal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade emitido pelos serviços competentes do Governo de Macau;
- b) Certidão do registo de nascimento emitida no território de Macau, quando obrigatório, ou de registo paroquial, nos termos admitidos pela legislação do território;
- c) Duas fotografias actuais do requerente, a cores, com boas condições de identificação.

2 — É dispensada a apresentação dos elementos referidos na alínea b) do número anterior aos cidadãos que tenham sido possuidores de bilhete de identidade emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal ou se encontrem registados em Portugal.

3 — Quando se suscitem dúvidas sobre a nacionalidade do requerente, pode o Centro de Identificação Civil e Criminal exigir a apresentação dos documentos que a comprovem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 4 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 4 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau).

(D. R. n.º 88, de 15-4-1989, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/89/M

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, diploma que consagra o regime das despesas com obras e aquisição de

bens e serviços para os serviços públicos da Administração do Território, carece de algumas alterações pontuais, visando, fundamentalmente, a actualização dos valores nele fixados, decorridos que estão mais de quatro anos sobre a sua publicação.

Por outro lado, há ainda que rever algumas das suas normas, de modo a abranger na previsão legal determinadas realidades que a prática revelou carecerem de regulamentação.

Complementarmente, e dado terem sido detectados alguns erros materiais no texto legal, aproveita-se para efectuar as necessárias correcções, integrando-se estas no presente diploma por razões de economia processual.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Despesas com obras)

1. Consideram-se despesas com obras as que tenham por objecto principal a realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis.

2. A modalidade designada por concepção-construção segue o regime definido neste diploma para as despesas com obras.

Artigo 5.º

(Escolha dos adjudicatários)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, as despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem realizar-se mediante concurso ou ajuste directo.

2.

3.

Artigo 6.º

(Concurso de pré-qualificação)

1. O Governador poderá determinar a realização de concursos de pré-qualificação, no caso de obras de valor estimado superior a 15 000 000 patacas, ou de concepção complexa e excepcional cuja execução deva ocorrer em circunstâncias muito especiais, com prazos particularmente reduzidos, recurso a horários para além dos normais e que envolvam a responsabilidade por novas concepções ou por métodos especializados de construção.

2. A realização de concursos de pré-qualificação poderá também ser determinada quando se trate da aquisição de bens e serviços que envolvam tecnologia especial, ou tenham um valor estimado superior a 7 500 000 patacas.

Artigo 7.º

(Concurso)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o concurso será obrigatório quando:

a) As obras tiverem um preço estimado superior a 2 500 000 patacas;

b) As aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 750 000 patacas.

2.

a)

b)

c)

d)

e) Quando se trate da encomenda ou obtenção de estudos, projectos, serviços de consultoria técnica e de fiscalização de empreitadas;

f)

g)

Artigo 8.º

(Ajuste directo)

1.

2.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a consulta a que se refere o número anterior será obrigatoriamente escrita, quando se trate da realização de despesas superiores a 15 000 ou 150 000 patacas, consoante se trate, respectivamente, da aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras.

4.

Artigo 12.º

(Celebração de contrato escrito)

1. A celebração de contrato escrito, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 2 deste artigo, será obrigatória quando se verificar uma das seguintes situações:

a) As obras forem de valor superior a 1 500 000 patacas ou tenham um prazo de execução superior a doze meses;

b) As aquisições de bens ou serviços forem de valor superior a 500 000 patacas, ou tenham um prazo de entrega ou execução superior a seis meses.

2. A celebração de contrato escrito, nos casos em que é obrigatória, pode ser dispensada quando se verifique uma das seguintes situações:

a)

b)

c)

d) Quando razões especiais de urgência, devidamente fundamentadas, o aconselhem, e desde que o valor das obras ou da aquisição de bens e serviços não exceda 2 500 000 patacas e 750 000 patacas, respectivamente.

3. As despesas resultantes de trabalhos a mais em empreitadas de obras públicas, até ao limite acumulado de 25% do valor da adjudicação objecto de contrato reduzido a escrito nos termos deste diploma, constituem execução contratual, não sendo obrigatória a sua redução a escrito.

Artigo 13.º

(Formalização dos contratos obrigatoriamente reduzidos a escrito)

1. Nos casos em que a redução a escrito seja obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, e não se tenha verificado o uso da faculdade prevista no n.º 2 do mesmo artigo, a celebração do contrato será formalizada em documento autêntico oficial, exarado ou registado em livro próprio do Serviço interessado, servindo como oficial público o funcionário para o efeito designado no respectivo diploma orgânico ou, no silêncio deste, por despacho do Governador.

2.

Artigo 15.º

(Repartição de encargos por mais de um ano económico)

1. A celebração dos contratos que dêem lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou no ano que não seja o da sua realização, será precedida de autorização do Governador a conferir por portaria, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, salvo quando os mesmos encargos não excederem o limite anual de 500 000 patacas e o prazo de execução de 3 anos.

2.

3. Exceptua-se do disposto nos números precedentes:

a) A celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições ou outras de idêntica natureza, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional;

b) A realização de despesas com o pagamento de assistência técnica em projectos.

Artigo 18.º

(Visto do Tribunal Administrativo)

1. Os contratos que dêem lugar à realização das despesas a que se refere o artigo 1.º deste diploma, e devam ser obrigatoriamente reduzidos a escrito nos termos do n.º 1 do seu artigo 12.º, estão sujeitos ao visto do Tribunal Administrativo, salvo se dele estiverem isentos por legislação especial.

2. Quando, nos contratos referidos no n.º 1, tenha sido dispensada a sua redução a escrito ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 12.º deste diploma, estão sujeitos a visto do Tribunal Administrativo os seus títulos subs-

titutivos, sempre que envolvam despesas de montante superior a 2 000 000 patacas quando se trate de obras, ou 1 000 000 patacas no caso da aquisição de bens e serviços.

3.

Artigo 19.º

(Documentos sobre que incide o visto)

1. O visto incide sobre:

a) As minutas dos contratos escritos de valor igual ou superior a 15 000 000 patacas, ou quantia equivalente, e as dos contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim, e no seu conjunto atinjam ou excedam aquela importância;

b) As minutas dos contratos escritos de valor inferior a 15 000 000 patacas quando, pela especificidade das condições neles previstas, seja proposta pelo Serviço interessado e autorizada pelo Governador a sua sujeição prévia a visto;

c)

d)

e)

2.

3.

4.

Artigo 22.º

(Aquisições no exterior do Território)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as aquisições de bens e serviços no exterior do Território de valor superior a 500 000 patacas deverão ser autorizadas, caso a caso, pelo Governador, em processo no qual se declare a inexistência no mercado local de material ou equipamento similar, ou de entidade qualificada para a prestação do serviço pretendido.

2.

3.

Art. 2.º São revogados o n.º 4 do artigo 22.º e o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

Art. 3.º O presente decreto-lei aplica-se aos processos de realização de despesas que estejam em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da manutenção da validade dos actos praticados na vigência das normas agora alteradas.

Aprovado em 8 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 31/89/M
de 15 de Maio

Tem a política de cultura definida nos últimos anos para o território de Macau assentado na valorização do seu património-

rio cultural, e no reforço do diálogo entre as expressões culturais portuguesa e chinesa.

O aprofundar do diálogo e uma prática cultural que se pretende cada vez mais ligada à vivência intercultural das duas comunidades, não podem dispensar o contributo de todos que, como agentes ou promotores da acção cultural, cooperam com a governação.

Indispensável, ainda, se mostra a articulação de todos os serviços e organismos que, no exercício das suas atribuições, concretizam e executam as orientações e a política definida.

Promover e proteger os valores culturais de Macau de forma solidária, congregando esforços e concertando actuações, são assim os grandes objectivos que presidem à criação do Conselho da Cultura.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidade)

O Conselho da Cultura, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem por finalidade assessorar o Governador na formulação da política cultural e na articulação dos respectivos programas, medidas e acções promovidos e implementados pela Administração.

Artigo 2.º

(Constituição do Conselho)

1. O Conselho é constituído por um presidente, um vice-presidente e por vogais.

2. O presidente do Conselho é o Governador.

3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto que for designado pelo Governador.

4. São vogais do Conselho:

a) Procurador-Geral Adjunto;

b) Presidente do Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau;

c) Director dos Serviços de Educação;

d) Director dos Serviços de Turismo;

e) Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

f) Presidentes do Leal Senado de Macau e da Câmara Municipal das Ilhas, ou seus representantes;

g) Reitor da Universidade da Ásia Oriental;

h) Presidente do Conselho de Administração da Fundação Macau;

i) Presidente da Comissão de Defesa do Património Urbano, Paisagístico e Cultural de Macau ou seu representante;

j) Director do Museu Marítimo;

k) Coordenador do Gabinete para o Complexo Cultural de Macau;

l) Coordenador do Grupo de Trabalho, criado pelo Despacho n.º 20/GM/89, de 27 de Fevereiro;